



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETOR E ADMINISTRADOR – DEFESA EM PROCESSO PENAL – JULGAMENTO NA SEARA CRIMINAL - SUSPENSÃO DO FEITO – NÃO AFASTADA - COBERTURA SECURITÁRIA – AFASTADA – OMISSÃO DE FATOS CONHECIDOS NO ATO DE CONTRATAÇÃO. 1. O sobrestamento da demanda no juízo cível até o julgamento da ação penal constitui faculdade do julgador e se aplica tão somente quando há prejudicialidade externa. 2. O Seguro de Responsabilidade Civil de Direito e Administrador é um seguro de responsabilidade civil, contratado por uma pessoa jurídica (tomador) em benefício de pessoas físicas que nela exerçam cargos de administração ou de gestão. 2. A garantia do seguro em referência não se aplica nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, praticados pelo segurado mediante dolo ou culpa grave (art. 3º, XVII, da Circular/SUSEP nº 541/2016). 3. A omissão, no ato da contratação, de fatos capazes de influenciar na taxa do prêmio ou na própria aceitação do seguro, os quais eram de conhecimento do segurado antes mesmo da vigência da apólice, afasta o seu direito à cobertura securitária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.097339-8/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.P.D. - APELADO(A)(S): L.S.S.A.

A C Ó R D ã O **(SEGREDO DE JUSTIÇA)**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, REJEITAR A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA
RELATOR



DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR)

V O I O

Cuida-se de apelação interposta por R.P.D. contra a sentença que, nos autos da Ação Ordinária, julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, entretanto fica suspensa sua exigibilidade, haja vista a concessão da gratuidade judiciária. P. R. I.”.

Em suas razões, o apelante alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão da ação até o julgamento da Ação Penal 2142850-462014.8.13.0024, defendendo que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, quando a sentença criminal aponta para uma provável inocência do investigado, deve ser obstada a pretensão indenizatória no juízo cível, por se estender a ele a coisa julgada do juízo criminal.

No mérito, argumenta que a sentença contém *error in iudicando*, por desconsiderar que a contratação do seguro foi anterior ao conhecimento de qualquer procedimento investigatório pelo apelante e que ele, de forma diligente, submeteu todos os seus atos às instâncias superiores de seu empregador e ao próprio jurídico, observando, ainda, as regras contidas na Resolução de n.º 1004/01. Aponta ainda que não possuía conhecimento de qualquer circunstância apta a influir na aceitação da proposta pela apelada.

Afirma que basta uma simples leitura da Resolução 1004/01 para se concluir que é simplesmente impossível uma Direção Regional



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

levar a cabo a aquisição de um imóvel, sem a análise, aval e concordância do nível Nacional.

Sustenta que, em observância ao art. 2º da Resolução 1004/01, foram apresentados dois laudos para cada imóvel, de renomados e respeitados *experts* da capital mineira, demonstrando que o valor das aquisições foi compatível com as médias praticadas no mercado.

Defende ser inaplicável a cláusula 18.1, “a”, da apólice, uma vez que o questionário de risco foi respondido em 13 de junho de 2013, sem que o procedimento investigatório tivesse sido instaurado

Aduz que, de fato, tinha conhecimento de fatos públicos que estão sendo questionados na Tomada de Contas Especial. Todavia, sempre teve plena convicção da licitude dos atos.

Requer o conhecimento do recurso e o seu posterior provimento.

Não foi recolhido o preparo, uma vez que a parte litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Apresentadas as contrarrazões à ordem 192.

É o relatório no necessário. Passa-se à decisão.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisa-se a admissibilidade do recurso com base na Lei Processual Civil de 2015, considerando que a sentença foi publicada sob a sua vigência, com respaldo no enunciado 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC deste E. TJMG:

“A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos”.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
INAPLICABILIDADE.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. [...]. (AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)".

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, CONHECE-SE DO RECURSO.

PRELIMINAR

Impugnação à gratuidade da justiça

Em sede de contrarrazões, a apelada pugna pela revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor.

O Código de Processo Civil de 2015, no § 2º do seu art. 99, dispõe que o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça somente poderá ocorrer quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Da mesma forma, apenas poderá ocorrer a sua revogação se verificada a ausência destes elementos, ou seja, se houver nos autos a comprovação de que a parte beneficiária da gratuidade de justiça apresenta condição financeira hábil a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

In casu, a gratuidade da justiça foi deferida ao autor na decisão de ordem 17, contra a qual o réu não apresentou recurso. Assim, houve a preclusão quanto ao seu direito de discutir a matéria.

Ainda que assim não fosse, observa-se que, não obstante alegar que o autor não trouxe indícios mínimos capazes de comprovar sua hipossuficiência financeira, era ônus do réu demonstrar que o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

beneficiário tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Ao contrário, não foi constatado o desaparecimento da insuficiência de recursos ou a existência de patrimônio apto a respaldar a revogação do benefício, motivo pelo qual deve ser mantida a gratuidade da justiça deferida pelo magistrado *a quo*.

Nestes termos é a jurisprudência deste Tribunal:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE - PROVA DA CONTRATAÇÃO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO.

- A Assistência Judiciária deferida à parte, no curso do processo, pode ser posteriormente revogada, todavia, para tanto, é imprescindível que se comprove nos autos a mudança na condição financeira do litigante.

- Constatado, pelos elementos probatórios, a existência da dívida imputada ao Autor e a qualidade de credor do Réu, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do Fornecedor, inexistindo ato ilícito do Requerido a ensejar a procedência da pretensão inicial de reparação por danos morais.

- A propositura de Ação, mediante a alteração da verdade dos fatos, com o propósito de obtenção de vantagem indevida, por malferir as diretrizes ético-jurídicas postas no art. 77, I e II, do CPC/2015, legitima a aplicação de multa por litigância de má-fé ao Demandante. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.059520-9/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/0018, publicação da súmula em 15/10/2018)”.



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO VERIFICADA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REVOGAÇÃO INDEVIDA - RECURSO ACOLHIDO. - Não havendo alteração dos fatos no curso do processo, no que alude a situação financeira da parte, incabível se mostra a revogação do pedido de gratuidade de justiça, mormente quando ausentes os elementos que conduzam à dúvida sobre essa insuficiência de recursos alegada na inicial. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.17.099648-2/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/0018, publicação da súmula em 04/10/2018)”.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - JUSTIÇA GRATUITA - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - NÃO OCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREPARO - DESNECESSÁRIO - MÉRITO - CONTRATAÇÃO INEXISTENTE - PROVA DE FATO NEGATIVO - ÔNUS DA RÉ - ART. 373, II, DO CPC - NEGATIVAÇÃO ANTERIOR - NÃO PROVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DEVER DE INDENIZAR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO OCORRÊNCIA - MULTAS AFASTADAS.

- A concessão do benefício deve ser impugnada pela parte contrária ou o magistrado, de ofício, intimará o beneficiário para comprovar eventual alteração da sua capacidade financeira apresentada nos autos.

- A revogação da gratuidade judiciária anteriormente deferida deve ser realizada mediante decisão fundamentada, a partir de provas que demonstrem a modificação da capacidade financeira do beneficiário, que o permita, a partir de então, arcar com as despesas processuais.

- Afirmando a parte autora que desconhece a dívida que ensejou a negativação do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, cabe à parte requerida a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, por não ser possível àquela provar fato negativo.

- Para a aplicação da Súmula 385 do STJ deve ser provada, satisfatoriamente, anterior negativação irregular do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito.



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

- Não se vislumbrado nos autos a prática de litigância de má-fé, notadamente por eventual alteração da verdade dos fatos, deve ser afastada a multa imposta à parte.
- Não constitui prática de ato atentatório à dignidade da justiça a ausência da parte em audiência de conciliação, se ela se fez representar por seu procurador, a quem outorgou poderes para negociar (fazer acordo) e transigir, nos termos dos §§8º e 10 do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.060393-8/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/0018, publicação da súmula em 01/10/2018)".

Não demonstrada qualquer alteração na capacidade financeira do autor, o benefício da gratuidade de justiça que anteriormente lhe foi deferido merece ser mantido, motivo pelo qual SE REJEITA a impugnação à gratuidade da justiça.

Da suspensão do processo até o julgamento da Ação Penal

Preliminarmente, suscita o apelante a necessidade de se sobrestar o feito até o julgamento da ação criminal de autos nº 2142850-462014.8.13.0024.

Não prospera a insurgência, uma vez que há independência entre os juízos cível e criminal, sendo uma faculdade do magistrado suspender o feito em análise quando julgar necessário. Sobre a matéria, o artigo 315 do CPC prevê que "se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal".

Daniel Assumpção disserta que:

"O art. 315 do Novo CPC regulamenta a chamada "prejudicialidade externa" entre a ação civil e a ação criminal, facultando-se ao juiz da ação civil sua suspensão até que se resolva o processo penal. O que importa para o sobrestamento da ação civil é a existência de questões que serão resolvidas na motivação da sentença penal (por exemplo, materialidade e autoria do crime, presença de excludentes de ilicitude) e que poderão influenciar a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

formação do convencimento do juiz na esfera cível. A depender da classificação, a prejudicialidade ora analisada será heterogênea (jurisdicional ou perfeita), porque envolve ações de competência de diferentes seções especializadas do Poder Judiciário” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9 ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, pág. 950– destacado)”.

Ocorre que, *in casu*, a instrução probatória dos autos é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, sendo possível analisar os fatos noticiados na lide, assim como a responsabilidade das partes, fazendo-se desnecessária a espera do pronunciamento da esfera criminal.

Esse também é o entendimento deste e. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SUSPENSÃO AÇÃO ATÉ JULGAMENTO AÇÃO PENAL - TUTELA DE URGÊNCIA - PENSÃO MENSAL - REQUISITOS. 1. A responsabilidade civil e a criminal são independentes, logo, o sobrestamento da ação no juízo cível constitui-se como mera faculdade do julgador e aplica-se tão somente quando a questão discutida na ação penal for prejudicial àquela que se busca apurar no âmbito civil. 2. São pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. Ausente o periculum in mora, revela-se temerária a determinação de pagamento de pensão mensal, a título de indenização, em sede de juízo de cognição sumária, próprio daquele utilizado para concessão das medidas antecipatórias, pois não comprovada a sua necessidade urgente e imediata pela requerente. V.v. O art.948, do CC, estabelece que, na hipótese de falecimento da vítima, a indenização também consistirá na prestação de alimentos às pessoas a quem o ofendido os devia. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0710.17.002206-9/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2018, publicação da súmula em 05/06/2018)”.



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - CLÁUSULA EXPRESSA NA APÓLICE DE EXCLUSÃO DE COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESNECESSIDADE.

- Diante da cláusula expressa na apólice do seguro de exclusão de cobertura de indenização por danos morais, incabível a denúncia da lide à seguradora, uma vez que a pretensão da parte autora corresponde, exatamente, a reparação civil.

- A responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil.

- Havendo nos autos da ação civil elementos suficientes para o julgamento da lide, tem-se por desnecessária a sua suspensão até o julgamento da ação penal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0309.14.004897-1/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2016, publicação da súmula em 30/06/2016)”.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

MÉRITO

Cuida-se de apelação interposta por R.P.D. contra a sentença que, nos autos da Ação Ordinária, julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, alega o apelante que faz jus ao recebimento da indenização securitária, uma vez que, diferentemente do que entendeu o magistrado *a quo*, em 2013, quando houve a contratação do seguro, não havia qualquer procedimento investigatório em seu desfavor, logo, não houve qualquer omissão de informação por sua parte.

Pois bem!

O contrato revela-se como a expressão da autonomia da vontade das partes, que livremente pactuam o objeto pretendido. Pela autonomia da vontade ninguém é obrigado a contratar, mas se o fizer, deve cumprir o acordado, não podendo se esquivar às suas consequências.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

O contrato tem força executiva entre as partes que devem guardar desde seu início o princípio da boa-fé e da probidade (art. 422, do Código Civil). Infere-se desses princípios que as partes devem agir de modo correto não só nas tratativas preliminares, mas também durante a formação e cumprimento do pacto.

No caso dos autos, o autor firmou com a ré “Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores” (ordem 6), o qual tinha por objetivo:

“... garantir o pagamento ou o reembolso pela Seguradora de Prejuízos Seguráveis em decorrência de Reclamações apresentadas pela primeira vez durante o Período de Vigência da Apólice, Prazo Complementar e Prazo Suplementar, quando aplicável relacionadas a Atos Danosos pelos quais o Segurado vier a ser responsável, em sentença judicial transitada em julgado, laudo arbitral ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, observadas as exclusões e limitações previstas nesta Apólice, suas condições e eventuais Endossos ou Aditivos”.

Nesse tipo de contrato “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes” – art. 765, do Código Civil.

Em sua inicial, informou o autor que, em junho de 2011, ingressou como Diretor Adjunto do Serviço Social do Comércio em Minas Gerais, assumindo o cargo de Diretor Regional em outubro de 2011, função exercida até novembro de 2015.

Durante o período em que esteve atuando no Sesc, contratou o Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores (D&O), perante a ré. Porém, ao exercer o seu direito estipulado no referido contrato, obteve a negativa da seguradora em prestar os serviços contratados, sob o argumento da ocorrência de dolo, bem como de conhecimento prévio do segurado. Argumentando fazer jus ao recebimento de indenização



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

securitária, requereu a procedência do pleito, para condenar a ré a cumprir a Apólice de seguro nº 10-93-000.575-00.

Em defesa, alegou a seguradora que o autor perdeu o direito à indenização securitária por ter omitido informações que eram do seu conhecimento, porquanto era conhecedor dos fatos que levariam à abertura do Procedimento Investigatório Criminal e, posteriormente, à propositura de Ação Penal. Argumenta também que:

“...na qualidade de Diretor Regional do SESC, é inconcebível que o Autor não soubesse das manobras ilícitas que estariam ocorrendo dentro da entidade, em especial quanto ao superfaturamento de obras, desvio de recursos e fraudes nos processos de licitação, inclusive com as vantagens oferecidas à empresa LG Participações e Empreendimentos EIRELI – EPP, de propriedade de filhos de amigo íntimo do Sr. Lázaro”.

Além disso, defende que, com supedâneo no artigo 762 do Código Civil, não há cobertura para “Reclamações” decorrentes de cometimento de atos ilícitos dolosos, ou com culpa grave, praticados pelo segurado, atos ou omissões tipificadas criminalmente, exatamente o que ocorreu *in casu*.

Por todo o exposto, requereu a rejeição do pleito autoral.

Ao julgar o feito, o magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que:

“...Em relação aos itens a, b e c, verifico que a apólice prevê que as referidas exclusões somente se aplicarão se confirmados por sentença transitada em julgado ou por outra decisão definitiva contrária ao Segurado ou, ainda, caso o Segurado admita por meio de confissão a prática de ato ilícito ou criminal, conforme cláusula 5.1.1, ID. 23747519 – pg. 19. Portanto, por ainda não ter sido proferida sentença condenatória na Ação Penal em que a parte autora figura como acusado, entendo que as exclusões previstas nos itens a, b e c não ensejam na recusa de cobertura securitária. Contudo, o item d, da cláusula 5.1, traz a previsão de exclusão de cobertura para aqueles casos em que haja “qualquer processo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

(judicial ou extrajudicial), notificação, inquérito, investigação ou outro procedimento oficial com fundamento em Ato Danoso que já tenha sido objeto de uma Reclamação feita contra o Segurado anteriormente ao Período de Vigência da Apólice”, o que entendo ser aplicável ao caso. É que a apólice de seguro nº 10-93-000.575-00 teve vigência entre 12/06/2013 e 12/06/2014, e em que pese a Ação Penal contra a parte autora tenha sido proposta em 2016, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 0024.13.010152-0 foi instaurado pela 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte em 14/10/2013, durante a vigência da apólice de seguro, para apurar supostos crimes cometidos desde o ano de 2010, ou seja, anos antes da vigência da apólice. Ainda, verifica-se da cláusula 18 do contrato em questão (ID. 23747519 – pg 35), as hipóteses em que ocorrerá a perda de direitos, vejamos: “18.1 – Além dos casos previstos em lei, o Segurado perderá todo e qualquer direito com relação a presente Apólice: (a) se intencionalmente e de má-fé fizer declarações falsas, incompletas, ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influído na aceitação da proposta, na extensão da Cobertura ou na fixação do Prêmio;” Ora, a parte autora sabia dos atos praticados anteriormente à apólice e eles deveriam ter sido informados no momento da contratação do seguro, pois necessário para a avaliação de risco pelas seguradoras, não ensejando em nenhuma abusividade consumerista esta imposição, uma vez que é ato necessário para o desempenho da atividade. E sobre isso, caso a ré tivesse ciência desses fatos anteriores, isso influenciaria no momento da contratação, inclusive sobre valores e até mesmo a rejeição do pretense cliente, uma vez que se tratava de evidente risco para a parte ré e sua atividade empresária. Assim, entendo que o autor deixou de prestar informações essenciais à análise do risco pela seguradora quando da contratação, sendo clara a disposição do artigo 762, da legislação civilista, que diz que “é nulo o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”. Diante de tudo isso, o pedido inicial não merece acolhimento”.

Com a devida vênia, não merece reforma a sentença!



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

Assim como já foi consignado anteriormente, o objetivo do contrato era garantir o pagamento ou o reembolso de prejuízos decorrentes de reclamações apresentadas, pela primeira vez, durante o período de vigência da apólice, relacionadas a atos danosos pelos quais o segurado viesse a ser responsável, em sentença judicial transitada em julgado, laudo arbitral ou em acordo autorizado de modo expresso pela ré.

A cláusula 5 da apólice informa quais eram os riscos excluídos de cobertura, quais sejam, aqueles relacionados a prejuízos decorrentes, entre outros, de:

- “(a) enriquecimento ilícito do Segurado;
- (b) cometimento de atos ilícitos com Dolo ou com culpa grave equiparável ao Dolo praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro.
- (c) ato ou omissão tipificado criminalmente cometido por qualquer Segurado;
- (d) qualquer processo (judicial ou extrajudicial), notificação, inquérito, investigação ou outro procedimento oficial com fundamento em Ato Danoso que já tenha sido objeto de uma Reclamação feita contra o Segurado anteriormente ao Período de Vigência da Apólice;
- (e) violações de obrigações impostas por estatuto, norma ou lei durante o exercício da função de Administrador ou equivalente de entidade de previdência complementar” [...].

A cláusula 18, por sua vez, prevê que, além dos casos previstos em lei, o segurado perderia todo e qualquer direito com relação à apólice se, intencionalmente e de má-fé, fizesse declarações falsas, incompletas ou omitisse circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação da proposta, na extensão da Cobertura ou na fixação do Prêmio.

No caso dos autos, o magistrado *a quo* considerou que era aplicável a hipótese de exclusão prevista no item “d” da cláusula 5.1, uma vez que a apólice de seguro nº 10-93-000.575-00 teve vigência



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

entre 12/06/2013 e 12/06/2014, e, em que pese ter sido a Ação Penal proposta em 2014, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 0024.13.010152-0 foi instaurado pela 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte em 14/10/2013, durante a vigência da apólice de seguro, para apurar supostos crimes cometidos desde o ano de 2010, ou seja, anos antes da vigência da apólice.

Entendeu, ainda, que o autor sabia dos atos ilícitos praticados antes da contratação do seguro e, ainda assim, omitiu referida informação.

De fato, em análise aos documentos que instruíram a inicial, observa-se que o apelante foi apontado como investigado no Procedimento Investigatório Criminal 0024.13.010.152-0 (ordem 12), instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do qual se buscou apurar a responsabilidade do então Diretor Regional do SESC pelo “desvio de recursos e lavagem de dinheiro na gestão de entidades ligadas ao comércio”.

Os atos que deram ensejo à investigação ocorreram em 2011 e 2012 e se consubstanciam na compra de dois imóveis da empresa LG Participações e Empreendimentos Eireli. A suspeita era de que os negócios ocorreram por preços acima daqueles praticados no mercado imobiliário e mediante procedimentos irregulares. Destaca-se que o próprio autor confessou a ciência dos fatos ao prestar depoimento ao Ministério Público, como se observa da declaração de ordem 12.

Conclui-se que, apesar de a Ação Penal ter sido proposta apenas em agosto de 2014 (2142850-46.2014.8.13.0024), momento posterior ao início de vigência do Seguro de Responsabilidade (ordem 6), o autor já tinha ciência acerca de atos capazes de influenciar na taxa do prêmio ou na própria aceitação do negócio, ficando, porém, omissos em relação a tais informações.



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

Por isso, é acertada a decisão que afastou o direito do autor à cobertura securitária, em razão da existência de hipótese prevista na cláusula 18.1, assim como do art. 766 do Código Civil, o qual prevê:

“Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”.

Neste ponto, destaca-se que a garantia do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores não se aplica nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, praticados pelo segurado mediante dolo ou culpa grave (art. 3º, XVII, da Circular/SUSEP nº 541/2016).

Sobre a questão, Roberta Mauro Medina Maia e Leonardo Joseph Burman dissertam que:

“... seria inadmissível que um contrato de seguro pudesse incentivar fraudes e atos ilícitos. Qualquer conduta intencional do segurado não será passível de cobertura. A regra geral de exclusão de atos dolosos está disposta no art. 762 do Código Civil, que considera nulo 'o contrato para a garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou do representante de um ou de outro'. Por força da função social dos negócios, o contrato que servir de incentivo à fraude e à intenção deliberada de prejudicar terceiros não deverá prevalecer. **Desta forma, a apólice D&O jamais poderá servir de garantia a atos dolosos ou fraudulentos,** como aqueles que conduziram as falências de Encol ou Enron. O risco envolvido em qualquer contrato de seguro precisa ser lícito e tecnicamente segurável. Daí a exclusão inevitável da produção intencional do sinistro. (...) A questão do interesse social é relevante porque figuram entre os atos dolosos — que, repita-se, não são dotados de cobertura securitária — aqueles em que a atuação do diretor ou administrador foi pautada na busca de benefícios pessoais, em detrimento do interesse social. Assim, caso fique comprovado que a atuação do diretor foi motivada pela busca de seus próprios interesses, o mesmo não poderá contar com a



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

cobertura da apólice D&O. (...) O âmbito de atuação da sociedade irá sempre apresentar definição contratual ou estatutária, fixando-se, assim, os limites dos negócios a serem promovidos. **Quando e se ultrapassam tais limites, os administradores incorrem em atos ultra vires. Com relação à apólice D&O, tais atos só serão dotados de cobertura securitária caso a atuação do diretor, embora contrariando o objeto social, tenha por fundamento a culpa, e não a busca de interesses pessoais.**" (MAIA, Roberta Mauro Medina; BURMAN, Leonardo Joseph. Apontamentos sobre o Seguro de Responsabilidade Civil para Atos de Gestão de Administradores ou Diretores de Empresas (D&O). In: Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 30, Abr./Jun. 2007, págs. 148/151 - destacado).

Assim, diante da omissão de fatos capazes de influenciar na taxa do prêmio ou na própria aceitação do negócio, os quais eram de conhecimento do autor antes mesmo da vigência da apólice, resta afastado o seu direito à cobertura securitária.

No julgamento de casos semelhantes, este e. Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiram:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA (SEGURO DE RC D&O).
RENOVAÇÃO DA APÓLICE. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO.
INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO E DO TOMADOR DO SEGURO. MÁ-FÉ.
CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. INVESTIGAÇÕES DA CVM.
PRÁTICA DE INSIDER TRADING. ATO DOLOSO. FAVORECIMENTO PESSOAL. ATO DE GESTÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve a omissão dolosa de informações quando do preenchimento do questionário de risco para fins de renovação do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O) e (ii) se é devida a indenização securitária no caso de ocorrência de insider trading.



2. A penalidade para o segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio é a perda da garantia securitária (arts. 765 e 766 do CC). Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco (Enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil).

3. Na hipótese dos autos, as informações prestadas pela tomadora do seguro e pelo segurado no questionário de risco não correspondiam à realidade enfrentada pela empresa no momento da renovação da apólice, o que acabou por induzir a seguradora em erro na avaliação do risco contratual. A omissão dolosa quanto aos eventos sob investigação da CVM dá respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

4. Os fatos relevantes omitidos deveriam ter sido comunicados mesmo antes de o contrato ser renovado, pois decorre do postulado da boa-fé o dever do segurado "comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé" (art. 769 do CC).

5. O seguro de RC D&O (Directors and Officers Insurance) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que, na atividade profissional, agiram com culpa (Circular/SUSEP nº 541/2016). Preservação não só do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção (segurados), o que incentiva práticas corporativas inovadoras, mas também do patrimônio social da empresa tomadora do seguro e de seus acionistas, já que serão ressarcidos de eventuais danos.

6. A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de compliance da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC.

7. Considera-se insider trading qualquer operação realizada por um insider (diretor, administrador,



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

conselheiro e pessoas equiparadas) com valores mobiliários de emissão da companhia, em proveito próprio ou de terceiro, com base em informação relevante ainda não revelada ao público. É uma prática danosa ao mercado de capitais, aos investidores e à própria sociedade anônima, devendo haver repressão efetiva contra o uso indevido de tais informações privilegiadas (arts. 155, § 1º, e 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e 27-D da Lei nº 6.385/1976).

8. O seguro de RC D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais, a exemplo do insider trading, não estão abrangidos na garantia securitária.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1601555/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)”.
”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA NÃO RECONHECIDO - DECISÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORES, DIRETORES E/OU CONSELHEIROS - D&O - HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO - RECLAMAÇÕES ATRIBUÍVEIS A ATO DANOSO DO QUAL O SEGURADO TENHA SIDO NOTIFICADO NOMINALMENTE POR ESCRITO OU QUE TENHA TOMADO CONHECIMENTO FORMAL ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO SEGURO - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
- O julgador é obrigado a se adstringir à matéria que foi colocada à sua apreciação, especialmente porque, em se tratando de direito disponível, a lei exige que a parte tenha iniciativa de provocar a prestação jurisdicional (art. 141c/c 492 do CPC). Não há nulidade da sentença quando o magistrado enfrenta as questões abordadas na inicial.
- A modalidade de seguro realizada entre as partes denomina-se seguro de responsabilidade civil de administradores e/ou conselheiros - D&O, o qual tem por finalidade oferecer proteção ao ato de gestão praticado pelo administrador.



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

- Caso aconteçam demandas de responsabilidade relacionadas ao ato de gestão, o pressuposto fundamental à cobertura securitária estará preenchido, nos moldes da apólice contratada.
- Da combinação das cláusulas constantes da apólice firmada entre as partes, verifica-se que, para fins do contrato, "Reclamação" é "processo judicial" ou "procedimento administrativo" no qual "o segurado figure como réu ou parte passiva", "por ato ou omissão inerente à sua condição de administrador do Tomador" e desde que "tal ato ou omissão tenha ocorrido entre a Data Retroativa de Cobertura e a data do término de vigência desta Apólice".
- No caso dos autos, mostra-se indene de dúvidas que os fatos geradores e seus desdobramentos eram de conhecimento da empresa Segurada antes da contratação da Apólice de Seguros no ano de 2017.
- Tendo sido comprovado nos autos que a parte autora tinha conhecimento da realização de operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez na movimentação das contas de depósito sem a devida autorização dos titulares, e no não cumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração de cooperativa que se deram nos anos de 2011 a 2015, sendo tais fatos geradores de instauração do processo administrativo pelo Bacen, deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedentes os pedidos iniciais.
- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Recurso não provido. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126609-3/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 24/08/2021)".

Por todo o exposto, mantém-se a sentença.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se, *in totum*, a sentença de primeiro grau.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.097339-8/003

Custas recursais e honorários pelo apelante, os quais se majoram para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, REJEITARAM A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."